

PROCESSO	- A. I. N° 1189731711/00-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PANIFICADORA E LANCHONETE ELÉTRICA 5 ESTRELAS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3 ^a JJF n° 2100-03/01
ORIGEM	- INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET	- 08.02.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0023-12/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERROS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não caracterizada. Diligência constata inexistência da exigência fiscal reclamada. Acertada a Decisão Recorrida. Recuso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto na forma prevista no art. 169, I, “a” do RPAF/99, e art. 23, inciso VI do Regimento Interno do CONSEF, em face da decisão prolatada no Acórdão n° 2100-03-01 em que decidiu-se por unanimidade dos membros que compõem a 3^a JJF pela Improcedência do Auto de Infração acima epigrafado.

A autuação apontou falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares nos exercícios de 1995, 1996 e 1998, através da fiscalização concernente ao processo de Baixa n° 157077/00.

A Junta de Julgamento Fiscal requereu diligência para verificação dos valores apontados à vista dos livros e documentos fiscais do autuado diante das alegações do autuado e documentos fiscais acostados ao PAF, na peça de impugnação, tendo o diligente fiscal através do Parecer da ASTEC n° 0182/2001, elaborado o conta corrente fiscal dos exercícios autuados e concluído pela inexistência de diferença de imposto a recolher.

A decisão da Junta de Julgamento Fiscal pautou-se no Parecer conclusivo acima referido e julgou Improcedente a autuação, acolhendo o trabalho realizado pela diligência fiscal excluindo o débito reclamado no Auto de Infração em exame.

VOTO

Do exame das peças acostadas ao processo, verifico que formalmente o processo atendeu às regras processuais que asseguram a validade do mesmo, tendo cientificado o autuado e o autuante do resultado da diligência fiscal.

No mérito, restou cabalmente comprovado pela diligência fiscal a inexistência do débito reclamado pelo autuante diante dos números apresentados às fls. 338 e 341, onde concluiu no Parecer n° 0182/2001, a inexistência de crédito a ser reclamado contra o autuado.

Deste modo, entendo correta a decisão proferida pela 3^a JJF, ora apreciada em grau de Recurso de Ofício, devendo, pois, ser mantida.

Por todo o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118973.1711/00-2**, lavrado contra **PANIFICADORA E LANCHONETE ELÉTRICA 5 ESTRELAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de Janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ